

# **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.121, DE 2002**

Dispõe sobre o direito do consumidor de consultar nas farmácias e drogarias o Dicionário de Especialidades Farmacêuticas – DEF, para conhecer o nome genérico dos medicamentos.

**Autor:** Deputado Enio Bacci

**Relator:** Deputado Jorge Gomes

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em comento pretende obrigar as farmácias e drogarias a colocarem a disposição de seus clientes pelo menos um exemplar do Dicionário de Especialidades Farmacêuticas - DEF, afim de que elas possam tomar conhecimento dos nomes genéricos dos medicamentos. Obriga, ainda, que aqueles estabelecimentos deverão afixar, em local visível, algum tipo de aviso que informe o direito do consumidor de consultar o DEF. Estabelece a proibição de atendente, balconista ou paramédico orientarem, nas farmácias e drogarias, a substituição de medicamento prescrito.

A proposição foi despachada às Comissões de Seguridade Social e Família, e de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias para exame de mérito. Na primeira Comissão, a Deputada Vanessa Grazziotin, que é farmacêutica, elaborou um parecer pela rejeição do projeto de lei. A matéria não foi discutida, tendo a proposição sido arquivada no final da legislatura passada.

Em maio de 2003 o projeto de lei retornou à Comissão de Seguridade e Família, em virtude de seu desarquivamento. Em outubro daquele ano a citada comissão rejeitou a proposição.

Na Comissão de Defesa do Consumidor não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, cabem algumas palavras sobre o Dicionário de Especialidades Farmacêuticas – DEF. Trata-se de uma publicação da editora Editora de Publicações Biomédicas Ltda. - EPUB, atualizada anualmente com base em informações prestadas pelos laboratórios farmacêuticos a respeito de seus produtos. Encontra-se na trigésima segunda edição e tem mais de mil páginas. O DEF contém seis seções com as seguintes informações; 1 – endereços dos laboratórios e os respectivos nomes comerciais dos produtos; 2 – relação dos produtos separados por grupos farmacológicos; 3 – relação dos produtos classificados pelo nome do fármaco ou princípio ativo; 4 – relação dos produtos grupados por indicações terapêuticas; 5 – bulário segundo os nomes comerciais; e 6 – seção com informações práticas e dados úteis para médicos. Cabe destacar que as informações detalhadas – composição, indicações, posologia, contra-indicações, entre outras - na seção bulário são apresentadas para os medicamentos cujos laboratórios patrocinam a publicação. O objetivo do dicionário é servir como peça de informação e divulgação dirigida, principalmente, para farmacêuticos e médicos.

Como o DEF não é obra destinada à informação do consumidor, e por ser de difícil manejo para quem não tenha as mais elementares informações ou conhecimento do que sejam princípios ativos ou situações clínicas que ensejam indicação de medicamento, caso da maioria das pessoas que precisam comprar remédios, consideramos que não é producente obrigar o seu oferecimento à consulta pelos consumidores, conforme pretendido no art. 1º do projeto de lei. Em função desta nossa opinião, somos contrários, também, aos arts. 3º e 4º.

Para conhecimento e informação dos consumidores, os estabelecimentos são obrigados a manter à disposição dos clientes, em local visível, uma lista atualizada dos medicamentos genéricos oferecidos no mercado, por força da Resolução nº 45, de 15 de maio de 2000, da Diretoria Colegiada da Anvisa. Esta norma foi revogada pela Resolução nº 99, de 22 de novembro de

2000, mas a obrigatoriedade foi mantida. A lista elaborada pela Anvisa tem a vantagem de ser atualizada mensalmente, e conter, na primeira coluna, o nome comercial do medicamento de referência, ou seja, a forma pela qual é mais conhecido pelos consumidores e mais receitado pelos médicos. Assim, a busca de medicamento genérico é fácil e direta. Note-se que no âmbito do Sistema Único de Saúde a prescrição de medicamento pela denominação genérica é obrigatória.

A proibição contida no art. 2º da proposição visa evitar complicações de saúde e proteger interesse econômico do consumidor, inserindo-se, portanto, nos objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo. No entanto, é desnecessária, no nosso ponto de vista, pois somente o farmacêutico pode proceder à dispensação e manipulação de medicamento, assim como dar orientação no interesse do cliente e proceder a substituição de medicamento, conforme regulamentam a Resolução nº 349/00, do Conselho Federal de Farmácia e a Resolução nº 135/03, da Anvisa, que estabelece o “Regulamento Técnico para Medicamentos Genéricos”.

Em face do exposto, entendemos que lei resultante da proposição em estudo não contribuiria para o aperfeiçoamento das relações de consumo e da defesa do consumidor. Votamos, portanto, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.121, de 2002.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Jorge Gomes  
Relator